



UFOP

Universidade Federal
de Ouro Preto

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Isabela Telles Biazotto

A AÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NOS DELITOS DA LEI 11.343/06:

Análise da problemática dos critérios utilizados na fase investigativa para diferenciar o agente usuário do traficante, à luz da teoria da seletividade penal

Ouro Preto

2022

Isabela Telles Biazotto

A AÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NOS DELITOS DA LEI 11.343/06:

Análise da problemática dos critérios utilizados na fase investigativa para diferenciar o agente usuário do traficante, à luz da teoria da seletividade penal

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. André de Abreu Costa.

Ouro Preto

2022



FOLHA DE APROVAÇÃO

Isabela Telles Biazotto

A ação da autoridade policial nos delitos da Lei 11.343/06: Análise da problemática dos critérios utilizados na fase investigativa para diferenciar o agente usuário do traficante, à luz da teoria da seletividade penal

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 01 de novembro de 2022.

Membros da banca

Prof. Dr. André de Abreu Costa - Orientador(a) (Universidade Federal de Ouro Preto)
Prof. Me. Edvaldo Costa Pereira Júnior - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestranda Yandra Karolliny Santos de Carvalho - (Universidade Federal de Ouro Preto)

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 01/11/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Andre de Abreu Costa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 01/11/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0421019** e o código CRC **7D1B6FE3**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, Adriana e Silvio, fonte inesgotável de incentivo e amor, sem o apoio de vocês isso não seria possível. Aos meus irmãos, Renato e Gabriela, pela amizade e ensinamentos ao longo da vida. À minha amada vó Ivette, pelo amor incondicional e por sempre acreditar em mim.

Agradeço ao meu orientador, André de Abreu Costa, pela paciência e aprendizados.

Agradeço à UFOP pelo ensino gratuito e de qualidade, professores do DEDIR, e às políticas públicas que possibilitaram meus estudos.

Por fim, agradeço a todos aqueles que se mantiveram ao meu lado ao longo dessa jornada, acredito que cada encontro me trouxe até aqui.

RESUMO

A política antidrogas, desde o início, foi pautada em fundamentos econômicos e políticos, sendo esse proibicionismo, portanto, calcado em interesses das classes detentoras do poder, sendo utilizada como forma de controle da população, com foco em pessoas previamente definidas. Nesse sentido, o presente trabalho, por meio de uma pesquisa bibliográfica, tem como escopo discutir a seletividade penal presente na lei 11.343/06, partindo de uma análise das reais finalidades desse ramo do direito, as quais refletem no processo de criminalização dos sujeitos e resultam num estigma que vai incidir sobre algumas pessoas, de modo a demonstrar que o direito penal não é igual para todos e que a lei antidrogas está envolta por essa lógica. Partindo dessa compreensão, verifica-se que a ausência de critérios específicos para diferenciar usuários de traficantes, deixa a cargo dos policiais, na criminalização secundária, a classificação das condutas. Assim, se concluirá que a diferenciação feita ainda na fase de inquérito, quando aliada à seletividade do sistema penal e ao poder discricionário da autoridade policial na tipificação de condutas, acaba por ofertar uma contribuição à manutenção da criminalização dos indivíduos pertencentes a determinada classe social.

Palavras-Chave: Seletividade penal. Lei de Drogas. Criminalização. Polícia.

ABSTRACT

Since the beginning of the anti-drug policy it was based on economic and political foundations, being this prohibitionism, therefore, based on the interests of the classes that hold power, being used as a form of population control, focusing on previously defined people. In this sense, the present work, through a bibliographical research, aims to discuss the criminal selectivity present in 11.343/06 law, starting from an analysis of the real purposes of this branch of law, which reflect in the process of criminalization of subjects and result in a stigma that will affect some people, in order to demonstrate that criminal law is not equal for all and that the anti-drug law is wrapped by this logic. Based on this understanding, it is verified that the absence of specific criteria to differentiate users from dealers leaves it up to the police, in secondary criminalization, to classify the conducts. This way, we can conclude that the differentiation made during the inquiry phase, when coupled with the selectivity of the penal system and the discretionary power of the police authority in the typification of conducts, ends up contributing to the maintenance of the criminalization of individuals belonging to a certain social class.

Keywords: Penal selectivity. Drug Law. Criminalization. Police.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
2. SELETIVIDADE PENAL	8
2.1. As finalidades do direito penal	9
2.2. Processo de criminalização dos sujeitos	11
2.3. Teoria do Etiquetamento	13
3. PROIBIÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL	16
3.1. Cronologia e breves apontamentos históricos acerca da proibição das drogas no Brasil	16
3.2. O atual tratamento legislativo do Brasil as drogas	20
3.3. Artigos 28 e 33 da Lei 11.343: critérios diferenciadores	22
4. SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL NA APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS ..	24
4.1. A questão racial	25
4.2. A criação do estereótipo dos traficantes de drogas	27
4.3. Criminalização secundária: a atuação das forças policiais e a lei antidrogas...	30
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	36

1. INTRODUÇÃO

A doutrina majoritária ensina que a finalidade do direito penal é proteger os bens jurídicos essenciais à sociedade, sendo esta última *ratio* do direito. O discurso é de que se trata de um sistema justo e igualitário, ou seja, que atinge de maneira igual todos aqueles que violam a norma.

Contudo, pela perspectiva da criminologia crítica, e diante da realidade, percebe-se que o sistema penal funciona de maneira desigual, selecionando àqueles que sofrerão maior incidência do poder punitivo estatal, e que as funções declaradas no discurso oficial não são as mesmas das reais.

Dentro desse contexto, será exposta a seletividade penal brasileira e seus reflexos na Lei 11.343/06, com direção ao papel desempenhado pela autoridade policial na aplicação da referida norma.

Assim, o presente trabalho busca promover um estudo acerca do peso atribuído a classificação dos sujeitos, em usuários ou traficantes, feita ainda na fase de inquérito, perpassando pelas questões que têm relação com o tema proposto, de modo a demonstrar como esse processo acaba por influenciar na seletividade penal na fase acusatória.

A fim de se analisar a problemática, a vertente metodológica adotada foi a jurídico sociológica, com uma investigação jurídico interpretativa, utilizando-se de uma pesquisa teórica que permita a análise dos discursos e conhecimentos de diferentes materiais bibliográficos já produzidos sobre o tema.

O primeiro capítulo abordará, em linhas gerais, os conceitos e explicações pertinentes à compreensão do que se trata a teoria da seletividade penal. Será feita uma análise crítica das finalidades desse ramo do direito, no intuito de expor qual é, essencialmente, sua função. Partindo dessa compreensão, será feita uma explicação do processo de criação e aplicação das normas penais para então demonstrar o resultado desse processo ao abordar a teoria do etiquetamento.

No segundo capítulo, será apresentada, de forma cronológica, as principais legislações sobre drogas no Brasil, com breves apontamentos históricos sobre a proibição de determinadas substâncias que refletiram na proibição de drogas ao longo do tempo e na atual política proibicionista do país, para então adentrar na lei 11.343/06 em seus aspectos cruciais no que diz respeito ao tema proposto, com foco na diferenciação ofertada pela norma entre usuários e traficantes.

Já o terceiro capítulo expõem a seletividade penal e as suas consequências na atual Lei de Drogas, abordando os reflexos da referida norma na sociedade brasileira. Dentro desse cenário, o foco será no perfil de criminoso atribuído aos sujeitos, primeiramente com as considerações raciais necessárias, partindo para a construção do estereótipo de traficantes no Brasil, de modo a evidenciar a quem a política proibicionista se direciona. Logo em seguida, será discorrido a respeito do papel exercido pela autoridade policial na aplicação da mencionada lei, demonstrando como a classificação feita pelas autoridades policiais na fase investigativa acaba por respaldar processos de exclusão e criminalização de grupos específicos.

2. SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

O conceito de Seletividade Penal se mostra de grande importância para uma melhor compreensão de como opera a construção de crime e criminoso dentro da sociedade, construção essa a qual está diretamente ligada na elaboração e aplicação das leis.

Nesse sentido, o conceito de seletividade penal surge dentro da criminologia crítica – a qual tem como enfoque os processos de criminalização dos sujeitos – de maneira a demonstrar quem são as pessoas a quem se dirigem esses mecanismos e que são, portanto, alvos do sistema penal.

Alessandro Baratta, em sua obra *Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal*, discorre sobre os processos de criminalização e os mecanismos de rotulação das pessoas (BARATTA, 2002). Dentro dessa vertente, a criminalização é explicada por processos seletivos de construção social do comportamento criminoso e de sujeitos criminalizados, como forma de manutenção das desigualdades sociais.

Nesse sentido, Baratta:

O direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas subalternas. (BARATTA, 2002, p. 165).

Partindo desse pressuposto, para que se possa entender a sistemática de criminalização dos indivíduos e a quem, essencialmente, se volta o sistema penal, com escopo de compreendermos a forma como essa seleção se dá dentro da Lei 11.343/06, nos limites do tema proposto neste trabalho, se mostra necessário, inicialmente, compreender como funciona a teoria da seletividade penal.

O presente capítulo abordará, de forma breve, as explicações pertinentes a elucidação do que se trata a teoria da seletividade penal, percorrendo para tanto o caminho de uma análise crítica acerca das finalidades declaradas e ocultas desse ramo do direito, adentrando no processo de criminalização dos sujeitos, para então aprofundar no tema proposto.

2.1. As finalidades do Direito Penal

De acordo com os ensinamentos de Nilo Batista (2007), prevalece na doutrina brasileira – a qual coaduna com o discurso oficial propagado – que “a finalidade do direito penal é proteger os bens jurídicos essenciais à sociedade, seja trazendo a ideia de que seria uma forma de defesa à própria sociedade ou até mesmo de valores sociais” (BATISTA, 2007, p. 114).

É disseminado, ainda, que se trata de um sistema justo e igualitário, o qual atinge de maneira igual todos aqueles que violam a norma.

Contudo, conforme também aponta Nilo Batista:

Numa sociedade dividida em classes, o direito penal estará protegendo relações sociais (ou “interesses”, ou “estados sociais”, ou “valores”) escolhidos pela classe dominante, ainda que aparentem certa universalidade, e contribuindo para a reprodução dessas relações. (BATISTA, 2007, p.116).

Assim, pelo viés da criminologia crítica resta claro que as finalidades do direito penal não são as propagadas pela doutrina dominante e pelo discurso oficial.

Isso pois, considerando a construção da sociedade, bem como à vista dos reflexos do sistema penal no meio social é possível observar a quem e a quais interesses, em sentido amplo, de fato, o direito penal se direciona.

Nesse aspecto, Baratta (2002) fala a respeito do mito do direito penal como sendo um direito igual para todos, ou seja, que supostamente protege igualmente a todos, bem como os bens que a todos interessam, atingindo os sujeitos violadores da norma de igual forma. O autor então traz a crítica afirmando, em síntese, que o direito penal não atinge a todos de maneira equivalente, uma vez que o *status* de criminoso é difundido de forma desigual, e o grau de tutela dos bens ou “distribuição do *status* criminoso” não estão diretamente ligados à danosidade social da conduta ou da infração, de forma a concluir, diante dessas afirmativas, que o direito penal não se trata de um direito igual por excelência (BARATTA, 2002, p. 162).

Partindo dessa perspectiva das finalidades que não são anunciadas pelo direito penal, não se pode olvidar, ainda, que além de não se tratar de um direito igualitário, o direito penal atua ativamente na manutenção e reprodução de determinados *status* sociais. De acordo com Baratta:

[...] não só as normas do direito penal se formam e se aplicam seletivamente, refletindo as relações de desigualdade existentes, mas o direito penal exerce, também uma função ativa, de reprodução e produção, com respeito às relações de desigualdade. (BARATTA, 2002, p. 166).

Dessa forma, é possível inferir que a seletividade do sistema penal não é observada somente na construção e aplicação das normas penais que acabam por refletir nas relações de desigualdade social, mas que além disso esse ramo do direito opera ativamente para manutenção e até mesmo produção das mencionadas relações.

Destarte, a finalidade precípua do sistema penal é a manutenção dos interesses das classes dominantes em detrimento das classes mais vulneráveis da sociedade.

Nota-se, portanto, que as reais finalidades do direito penal se distanciam do discurso oficial propagado uma vez que os interesses e sujeitos aos quais o sistema penal atende são os da classe dominante, não atingindo de maneira semelhante a todos e sequer sendo eficiente em consolidar os fins declarados no discurso oficial.

De acordo com Maria Lúcia Karam:

[...] mais do que a ineficácia e a impossibilidade de cumprimento do fim anunciado, a atuação excepcional, baseada na seleção arbitrária de um ou outro autor de condutas definidas como crimes, para que, sendo preso, processado ou condenado, seja identificado e, assim, passe a desempenhar o papel de criminoso, enquanto os demais seguem desempenhando seus papéis de cidadãos respeitadores das leis, demonstra a injustiça, que é da essência do sistema penal. Todos os valores ou princípios, que costumam fundamentar a intervenção do sistema penal, sendo propagandeados como propriedades de tal “produto” anunciado - a igualdade perante a lei, a segurança, a punição do criminoso como realização da justiça - desmoronam, diante desta sua aplicação seletiva - e, portanto, injusta - a um número mínimo de violadores da lei. (KARAM, 1991, p. 203-204).

O discurso propagado de quais são as finalidades do direito penal se torna fantasioso, uma vez que esse ramo do direito, conforme exposto ao longo do texto, atua em detrimento das classes sociais mais vulneráveis, de forma a respaldar os processos de exclusão social, ao mesmo tempo que se mostra como criador dessa, provocando uma manutenção na divisão de classes sociais.

A essa função de manutenção dos interesses de determinadas classes, ou seja, de estruturação e garantia de uma ordem econômica e social, de acordo com os ensinamentos de Batista (2007), se refere a função “conservadora” ou de “controle social” desse ramo do direito.

A consequência lógica para tanto é que em verdade a finalidade do direito penal não tem relação com a defesa social, bens essenciais, valores da sociedade como um todo ou até mesmo com a prevenção e combate à criminalidade, mas essencialmente com a produção e manutenção de desigualdades sociais, com vistas a atender os interesses dos detentores de poder, através de um processo de criminalização de sujeitos pré-determinados.

2.2. Processo de criminalização dos sujeitos

Ao falar de seletividade do sistema penal, é necessário compreender a sistemática que envolve o referido mecanismo, uma vez que é dentro desse processo que o direito penal se legitima e exerce as finalidades alhures expostas.

Dessa forma, inicialmente cabe aqui esclarecer, ainda que de forma sucinta, dentro do processo de criminalização dos sujeitos, o que se entende por criminalização primária e criminalização secundária uma vez que ambas são vistas como um mecanismo que atua em prol de um sistema penal seletivo.

A criminalização primária é compreendida como o momento de elaboração das normas penais, as leis. Nessa etapa, portanto, são selecionados os bens jurídicos que fazem jus à tutela penal, bem como a descrição dos comportamentos a eles ofensivos.

Já nesse momento, ao verificar quais são os bens e condutas que são dignos de proteção estatal, resta patente a influência do direito penal na manutenção dos interesses das classes dominantes.

Conforme bem aponta Maria Lúcia Karam:

Como acontece com seus demais mecanismos – a aplicação da lei e a execução das sanções – já nesse primeiro momento – o da produção da lei – está claramente presente o papel do sistema penal na manutenção e reprodução da ordem exploradora e opressora, que caracteriza a formação social capitalista existente no Brasil. A seleção e definição de bens jurídicos e comportamentos com relevância penal se faz de maneira classista, se faz fundamentalmente em defesa dos interesses daqueles que detêm as riquezas e o poder, pois são exatamente estes detentores das riquezas e do poder – as chamadas classes dominantes – que vão, em última análise, definir o que deve ou não ser punido, o que deve ou não ser criminalizado e em que intensidade. (KARAM, 1991, p. 75).

Sob essa perspectiva, ao analisar quais são as condutas definidas como crime o modo seletivo em que se opera a criminalização primária se mostra, uma vez que

as condutas criminalizadas com mais rigor são os crimes em que supostamente estão mais propensos àqueles que pertencem as camadas mais vulneráveis da sociedade.

Nas palavras de Pimenta:

O sistema penal opera de forma desigual, no nível da criminalização primária, ao oferecer tratamento mais rigoroso para as práticas que, em abstrato, seriam mais prováveis entre a população mais pobre em geral e entre os negros em específico. Quando a legislação prevê maior rigor penal às condutas que, na prática, são atribuídas a determinados grupos sociais, desde logo se estabelece um importante fator de orientação do sistema punitivo contra esses públicos. (PIMENTA, 2016, p. 99).

Para além desse momento inicial, existe a chamada criminalização secundária, a qual pode ser compreendida como o momento da aplicação da lei penal construída na criminalização primária. Portanto, esta etapa se vincula ao poder estatal, ou seja, os órgãos públicos que vão aplicar a normas: Polícia, Ministério Público e Juízes. É nesse momento também que

Operam os mecanismos, em concreto, da seletividade penal, a partir do tratamento desigual oferecido aos diferentes públicos, considerando clivagens como raça, classe social, locais de frequência e outros, por parte dos órgãos que compõe o sistema penal, entre os quais se incluem as polícias, o Ministério Público e o Poder Judiciário. (PIMENTA, 2016, p. 101).

Outrossim, importante destacar que são as normas formadas na criminalização primária que dão respaldo legal para a atuação seletiva e repressiva dessas instituições, de acordo, ainda, com autor supracitado:

Quando os legisladores definem determinada conduta como crime, imputando-lhe pena abstrata maior ou menor, conferem ao mesmo tempo um comando autorizativo e/ou programático às agências do sistema penal, sobretudo os órgãos policiais, para atuarem repressivamente contra aqueles delitos ou contra os grupos sociais aos quais são atribuídas aquelas práticas. (PIMENTA, 2016, p. 102).

Dessa forma, constata-se que os alvos dos órgãos responsáveis pela aplicação da lei penal são previamente definidos, sendo a ação dessas instâncias, portanto, direcionadas aos sujeitos aos quais são tidos como criminosos pela sociedade, de modo a fortalecer a seletividade do sistema.

A corroborar com o acima exposto tem-se o fato de que somente uma pequena parcela de crimes praticados são, de fato, “atingidos” pelo sistema penal – inclusive

de forma mais rígida – basta observar quem se encontra nas prisões: de acordo com os dados disponíveis no Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2021), os presos por crime contra a administração pública tem um dos menores índices, enquanto crimes patrimoniais e os ligados a Lei de Drogas se encontram, com enorme diferença, no topo¹.

Tal fato encontra sua explicação na já mencionada ação das instâncias oficiais, uma vez que esta é previamente direcionada, tanto pela conduta selecionada como “delituosa” como também pelos sujeitos a quem a atribuição da prática de crimes se volta.

A respeito do direcionamento da ação das autoridades cabe trazer os ensinamentos de Maria Lucia Karam:

[...] o sistema penal só opera em um número reduzidíssimo de casos: ao mesmo tempo em que é anunciado, sempre com grande estardalhaço, o esclarecimento de um ou outro crime de maior repercussão, fazendo com que a população imediatamente se sinta mais segura, ao ver na prisão todos ou alguns dos envolvidos, uma quantidade infinita de outros crimes permanece desconhecida ou impune. (KARAM, 1991, p. 201).

Após essa breve análise, importante destacar que o direcionamento do sistema penal a certas condutas e sujeitos tem como consequência um processo de rotulação de pessoas como criminosas, o qual será abordado no tópico seguinte.

2.3. Teoria do Etiquetamento

Colocadas as premissas acerca do sistema penal, necessário falar a respeito da teoria do etiquetamento ou *Labelling Approach*, uma vez que esta se mostra de grande importância para a compreensão da criminalidade.

De acordo com Alessandro Baratta:

[...] não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícias, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam, e que, por isso, o *status* social de delinquente

¹ **Quantidade de Incidências por Tipo Penal.** Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário, 2021. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMTMwZGI4NTMtMTJjNS00ZjM3LTljOGQtZjlkZmRlZTEyMTcxliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 01 set. 2022.

pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. (BARATTA, 2002, p. 86).

Verifica-se então que os órgãos oficiais atuam não só na construção da imagem dos delinquentes, mas também, estes mesmos órgãos de controle, operam na manutenção do *status* de criminoso, o qual, reitera-se, é distribuído de forma desigual.

Partindo desse pressuposto, ainda segundo Baratta, as questões a serem abordadas para compreensão de crime e criminoso dizem respeito a como ocorre a construção da “identidade desviante” e os efeitos causados na pessoa que é identificada como tal, bem como a problemática da constituição do desvio como uma qualidade que se atribui a determinados comportamentos e sujeitos (BARATTA, 2022, p. 88/89).

Dentro dessa perspectiva, um conceito fundamental é a distinção de Desvio Primário e Desvio Secundário. O primeiro pode ser concebido, em síntese, como a primeira violação cometida pelo sujeito, e o segundo como fruto da incriminação e da reação negativa da sociedade, que altera a própria percepção individual de quem sofre a condenação.

Neste ponto Baratta faz importantes considerações ao destacar que:

o desvio primário se reporta, pois, a um contexto de fatores sociais, culturais e psicológicos, que não se centram sobre a estrutura psíquica do indivíduo, e não conduzem, por si mesmos, a uma “reorganização da atitude que o indivíduo tem para consigo mesmo, e do seu papel social”, os desvios sucessivos à reação social (compreendida a incriminação e a pena) são fundamentalmente determinados pelos efeitos psicológicos que tal reação se produz no indivíduo objeto da mesma, o comportamento desviante (e o papel social correspondente) sucessivo à reação “torna-se um meio de defesa, de ataque ou de adaptação em relação aos problemas manifestos e ocultos criados pela reação social ao primeiro desvio”. (BARATTA, 2002, p. 90).

O desvio primário então seria aquele ocorrido quando da imputação da sanção a quem cometeu um primeiro delito, já o desvio secundário, que resulta da reação social ao primeiro desvio, traz um impacto na própria imagem que quem cometeu o desvio tem de si, ocasionando uma mudança de comportamento do sujeito, que passa a ser rotulado como criminoso e dificilmente se desvincula dessa estigmatização, encontrando dificuldade em se inserir novamente à sociedade em conformidade com a lei, deixando-o, portanto, mais próximo da criminalidade.

Nessa lógica o que se entende por crime e criminoso provém de uma construção social, na qual o sistema penal e as agências de controle social têm papel determinante e constitutivo.

Maria Lúcia Karam exemplifica essa ideia ao dizer que:

[...] o crime não é uma entidade pré-constituída, mas sim uma qualidade atribuída a certos comportamentos por definições legais produzidas em um momento e em uma sociedade historicamente determinados, é a atuação da magistratura que, ao aplicar aquelas definições legais aos casos concretos, dará o *status* de criminoso àqueles indivíduos que forem condenados, distinguindo-os dos indivíduos respeitadores das leis e contribuindo, assim, de forma decisiva, para sua estigmatização, para a construção e propagação de uma imagem de criminoso, formada fundamentalmente a partir do perfil daqueles indivíduos condenados, notadamente à pena privativa de liberdade. (KARAM, 1991, p. 108).

Pelo exposto, o que se entende por criminoso e criminalidade provém da realidade social, que é construída mediante processos de interação. Portanto, o delito não é um fato ou uma qualidade inerente ao sujeito, mas uma construção social, que demanda uma ação e uma reação, sendo o delinquente aquele que é estigmatizado, ou rotulado, como tal. Não se pode olvidar ainda que os rótulos e estereótipos influenciam nas decisões dos órgãos do judiciário em relação aos crimes cometidos.

É a partir do processo de criminalização primária e secundária que se constitui o estigma em relação ao sujeito que comete um delito, ao qual se atribui o rótulo de criminoso, ainda que este tenha cometido um único ilícito.

Depreende-se, portanto, que a criminalidade, conforme mencionado, não se trata de uma condição inerente ao indivíduo, mas decorre de um sistema seletivo, que distingue as pessoas por suas classes sociais e as aplica a “etiqueta” de criminosas.

Desta forma, a Teoria do Etiquetamento se relaciona com a seletividade penal, uma vez que, de modo seletivo, o sistema penal elege os candidatos à criminalização e, do resultado desse processo decorre a classificação do indivíduo como delinquente, a qual é feita a partir de um estereótipo previamente determinado por um estigma social, resultando em uma rotulação de pessoas - as quais fazem parte das classes sociais mais vulneráveis - como criminosas.

3. PROIBIÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL

Conforme exposto o sistema penal opera de forma seletiva ao longo de todo processo de criminalização, seja no momento de criação das normas (criminalização primária) ou na aplicação das sanções que por ela são impostas (criminalização secundária).

Partindo dessa compreensão, neste capítulo será abordado os principais aspectos referentes à lei 11.343/06, com escopo de demonstrar que a lei de drogas não foge dessa lógica em torno da qual o sistema penal é construído, uma vez que se mostra altamente seletiva quanto à diferenciação em relação ao usuário e ao traficante, dando espaço para aplicação de critérios subjetivos quando da classificação de condutas, estando, portanto, em absoluta consonância com as demais normas do Direito Penal.

Busca-se demonstrar que estando dentro da lógica em torno da qual o sistema penal é construído, a criação de normas direcionadas a proibição das drogas atende a interesses econômicos, políticos, bem como contribui com o controle punitivo das classes sociais mais vulneráveis.

Para tanto, este capítulo irá expor, em linhas gerais, o contexto histórico que resultou na proibição de determinadas substâncias psicoativas, feita através de uma síntese cronológica da proibição das drogas no Brasil. Em sequência será feita uma análise dos aspectos relativos ao tratamento legislativo do Brasil as drogas, para então, dentro da Lei 11.343/06, a qual rege a proibição de drogas no Brasil, com foco nas principais características em relação ao usuário e o traficante de drogas, analisar brevemente seus critérios, com escopo de demonstrar a forma como ocorre a aplicação da referida lei dentro da sociedade brasileira.

3.1. Cronologia e breves apontamentos históricos acerca da proibição das drogas no Brasil

Inicialmente importa destacar que as substâncias que hoje são classificadas como drogas ilícitas nem sempre foram alvo de uma política proibicionista. Assim como diversas outras substâncias capazes de provocar uma alteração no organismo humano, ou seja, com efeitos psicoativos, como o café, o chá, o açúcar, muitas das

substâncias que hoje são consideradas como drogas ilícitas ao longo da história foram alvo de comercialização legal e uso diversos, inclusive medicinais.

Nesse sentido, de acordo com os ensinamentos de Henrique Carneiro (2018) “A história das drogas é, assim, antes de tudo, a história de suas regulações, da construção de seus regimes de circulação e das conseqüentes representações culturais e políticas de representação, incitação ou tolerância” (CARNEIRO, 2018, p. 19).

Isto posto, resta patente que para que se possa compreender a criminalização de determinadas substâncias é preciso pontuar o contexto histórico em que se insere.

Um ponto que merece destaque, ocorrido internacionalmente, mas que viria com o passar dos anos refletir no Brasil e no mundo no que diz respeito ao avanço de uma política proibicionista de determinadas substâncias, que se deve observar, portanto, como determinante para a proibição das drogas, conforme aponta D’Elia Filho (2007), se deu no contexto da Revolução Industrial, devido a interesses econômicos resultantes tanto de sua comercialização como também de seus efeitos nos usuários. Cabe aqui destacar, no que diz respeito a este último, que isso deve ao fato das exaustivas jornadas de trabalhos a que os operários eram submetidos, uma vez que o uso de drogas como o ópio tinham um efeito contraproducente e, portanto, o consumo dessa e outras substâncias não mais interessavam economicamente.

Importante pontuar também, ainda em âmbito internacional, que além das questões econômicas envolvidas ao longo de todo processo de criminalização, houve grande influência de outros setores da sociedade, com participação de discursos médicos e morais. Assim, embora não seja este o objeto do presente capítulo e trabalho, cabe ressaltar que diversas foram as iniciativas que impulsionaram a política de proibição em âmbito internacional, as quais vieram a repercutir no Brasil, de modo que o proibicionismo não se deve a um único fator, tampouco aos ligados a questões humanitárias, o que culminou em uma política de proibição nada satisfatória e afastada do próprio discurso que a legitima.

Segundo Luís Carlos Valois:

É evidente que as discussões sobre drogas tinham muito pouco a ver com objetivos humanitários. Os países envolvidos nos primeiros debates e seus respectivos representantes sabiam muito pouco sobre drogas e a tendência norte-americana ao proibicionismo não ajudava, como não ajuda ainda hoje, no esclarecimento necessário para a elaboração de uma legislação coerente

sobre o assunto, prevalecendo o ímpeto da defesa dos interesses comerciais. (VALOIS, 2021, p. 75).

No tocante à proibição de drogas no Brasil, embora houvesse certa regulamentação acerca de algumas substâncias tóxicas nas Ordenações Filipinas de 1603, conforme aponta Carvalho (1996), o Código Penal de 1830, primeira codificação criminal do Brasil, não trazia expressamente em seu conteúdo a matéria que envolve os entorpecentes, sendo somente em 1890, com o Código Penal Republicano que houve expressa menção a proibição de substâncias consideradas como tóxicas. Contudo, em que pese o tratamento que foi dado as referidas substâncias, ressalta-se que ainda não existia uma política consolidada de proibição as drogas, o que só veio a ocorrer anos depois (CARVALHO, 1996).

Em 1912 o Brasil pactuou, em razão da Conferência Internacional do Ópio ocorrida em Haia, a adoção do compromisso de tomar medidas de controle da comercialização de determinadas substâncias, que segundo Nilo Batista, conforme citado por Rodrigues (2006) “(...) deu início à configuração do que Nilo Batista chama de modelo sanitário, pois preconizava a criminalização dos entorpecentes, e prevaleceria por meio século” (RODRIGUES, 2006, p. 137).

Contudo, de acordo com os ensinamentos de Carvalho (1996), no que diz respeito a adoção do modelo internacional de controle das drogas esse veio somente com a edição do Decreto-Lei 891 de novembro de 1938, que, conforme explicita o autor:

É elaborado de acordo com as disposições da Convenção de Genebra de 1936 e traz normas relativas à produção, tráfico e consumo, juntamente com relação de substâncias consideradas tóxicas e que, logicamente, deveriam ser proibidas pelos países que ratificassem a orientação da Convenção. (CARVALHO, 1996, p. 25-26).

Assim, a Convenção de Genebra, pautada claramente em interesses políticos, deu origem ao tratado que recebeu o título de “Convenção para Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas Nocivas”. A partir de então, de acordo, ainda com as ideias apresentadas por Carvalho (1996), o Brasil ingressa no modelo internacional de controle.

Com a inserção do país no modelo proibicionista internacional em relação aos entorpecentes, passa-se a partilhar um modelo mais repressivo de política sobre drogas.

Já no ano de 1940, entra em vigor o então novo Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), que trazia em seu artigo 281 as condutas que se enquadravam como ilegais em relação às substâncias entorpecentes, deixando, todavia, margem para ampla interpretação no tocante as condutas a serem incriminadas, conforme se pode observar em sua redação:

Art. 281. Importar ou exportar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ministrar ou entregar de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo, com determinação legal ou regulamentar. Pena – reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (BRASIL, 1968).

A respeito do artigo supramencionado importante destacar que, em 1968, por meio do Decreto-Lei nº 385, de 26 de dezembro, o artigo 281 do Código Penal foi modificado adotando o mesmo tratamento para usuários e traficantes. Interessante pontuar que tal alteração ocorreu justamente em um período ditatorial.

Adiante, no ano de 1971, com o advento da Lei 5.726, foi feita a distinção entre usuários e traficantes, mas somente no que diz respeito a conduta, uma vez que o tempo de pena previsto era o mesmo para ambos.

Sobre essa Lei, Salo de Carvalho faz importantes considerações a respeito das alterações trazidas ao dizer que:

Esta legislação ainda preserva o discurso médico-jurídico encontrado na década anterior e sua notória consequência de definir usuário habitual como dependente - estereótipo da dependência - e traficante como delinquente - estereótipo criminoso. Apesar de trabalhar com esta falsa realidade, distorcida e extremamente maniqueísta ao dividir a sociedade entre os 'bons' e os 'maus', a Lei 5.726 representa real avanço em relação ao Decreto pretérito e inicia o processo de substituição do modelo repressivo, que atingirá seu ápice na Lei 6.368/76. (CARVALHO, 1996, p. 35).

Então, no ano de 1976, com o surgimento da Lei 6.368, houve o fortalecimento de uma política repressiva de combate às drogas, trazendo maior distinção entre usuários e traficantes no tocante a sanções impostas a um e outro, uma vez que apresenta um tempo de pena maior ao tráfico (BRASIL, 1976). Entretanto, resultou também em um fortalecimento da ideia de traficante como um perigo a sociedade, um mal a ser combatido, e usuário como um doente, de forma a justificar a exasperação das penas daqueles aos quais são imputadas as condutas que são consideradas como tráfico.

Segundo Salo de Carvalho:

No que concerne ao plano político-criminal, mantém-se o discurso médico-jurídico, com a diferenciação básica entre dependente e criminoso e a manutenção dos estereótipos consumidor-doente e traficante-delinquente, instaurando-se, gradualmente, o discurso jurídico-político (plano da segurança) onde surgirá a figura do inimigo, igualmente encarnada no traficante. Percebe-se, neste ponto, o porquê da excessiva exacerbação da pena ao traficante em relação aos estatutos pretéritos. (CARVALHO, 1996, p. 40).

Ressalta-se que é possível constatar, conforme bem aponta Salo de Carvalho (1996) que a norma, a todo tempo, deixa adotar critérios claros para diferenciação de uma e outra conduta, contribuindo, portanto, para uma política repressiva desmedida e seletiva de proibição das drogas.

Posteriormente, no ano de 2006, surge a legislação de drogas que se encontra em vigor no Brasil, qual seja, a Lei 11.343/06, que manteve o sistema proibicionista anteriormente adotado, embora trouxesse significativas alterações no que diz respeito ao tratamento de usuários e traficantes, com uma diferenciação no tipo das sanções impostas a um e outro. Ademais, manteve sua característica de imprecisão técnica quanto aos critérios a serem adotados para diferenciar usuários e traficantes, dando margem para ampla interpretação (BRASIL, 2006).

3.2. O atual tratamento legislativo do Brasil as drogas

Conforme acima exposto, atualmente a Lei que vigora no Brasil no que diz respeito a proibição das drogas é a Lei 11.343/06. Com ela também é instituído o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas².

Depreende de sua redação que esta Lei tem o intuito de estabelecer medidas para prevenir o uso de entorpecentes ilícitos, bem como a reinserção social de

² Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com: I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas; II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas. (BRASIL, 2006).

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019).

§ 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

usuários/dependentes, embora se mostre mais repressiva no tocante a punição pelo tráfico, mantendo, nesse aspecto, o modelo repressivo das legislações anteriores, embora agora puna com mais rigor a prática do delito definido no artigo 33 do referido diploma legal (BRASIL, 2006).

Assim a como a lei anterior, há uma distinção entre usuários e traficantes, sendo sua grande inovação o tratamento dado a um e outro, uma vez que, com o advento dessa lei aos sujeitos enquadrados como usuários não há mais a aplicação da pena privativa de liberdade, sendo adotado outros métodos como prestação de serviço a comunidade e advertência, os quais, em tese, seriam mais adequados para os fins preventivos da norma (BRASIL, 2006).

Assim, a referida lei, em seu artigo 28, retirou a pena de prisão aos usuários, sem, contudo, que houvesse uma descriminalização da conduta, uma vez que ainda prevê a aplicação de pena, embora alternativas.

Em um primeiro momento a alteração legislativa pode parecer positiva uma vez que supostamente retira a figura do usuário como sendo um criminoso ao alterar o tratamento dado ao traficante e ao usuário/dependente. Todavia, essa alteração legislativa não foi capaz de retirar o estigma - exposto ao longo do deste trabalho - que incide em determinada parcela da população, fazendo com que por diversas vezes aquele que deveria ser enquadrado no artigo 28 da Lei 11.343/06 (uso), seja classificado como traficante (BRASIL, 2006).

Não obstante, a própria norma legal permite essa classificação arbitrária de condutas, ao criar amplo espaço de subjetividade com os critérios a serem adotados para diferenciar usuários e traficantes, questão a ser abordada posteriormente.

No que diz respeito ao tráfico, conforme acima mencionado a norma penal tornou a sanção mais repressiva ao aumentar a quantidade de pena imposta e apresentar mais rigor no tratamento destinado a quem, supostamente, pratica esta conduta. A pena mínima que antes era de três anos foi elevada para cinco, bem como houve proibição de diversos institutos, a exemplo da fiança.

Nesse passo, também houve um incremento na caracterização do traficante como um perigo à sociedade, um mal a ser combatido, incremento este o qual, aliado a subjetividade da norma, acaba por traçar um perfil de quem são os traficantes, notadamente em razão da classe social ocupada pelo sujeito.

Conforme aponta D'Elia Filho (2011), a imagem do traficante construída pelo discurso oficial e propagada pela mídia mostram o traficante como um ser perigoso,

violento e poderoso. Contudo, conforme também aponta o autor, a realidade se mostra de maneira oposta, sendo que a maior parte das pessoas que são enquadradas como traficantes são pessoas pobres, de baixa escolaridade, alvos fáceis da ação policial repressiva (D'ELIA FILHO, 2011).

Isto posto, o tópico seguinte se ocupará de uma necessária análise de como ocorre a diferenciação entre usuários e traficantes na Lei 11.343/06, a fim de demonstrar como a amplitude da norma corrobora com o acima exposto.

3.3. Artigos 28 e 33 da Lei 11.343: critérios diferenciadores

Conforme anteriormente mencionado, a atual lei de drogas cuidou de diferenciar o usuário do traficante em relação às sanções impostas, contudo, ainda apresenta ampla margem de discricionariedade na classificação de condutas, uma vez que apresenta por diversas vezes as mesmas ações para tráfico e uso, deixando a diferenciação a cargo de critérios pouco (ou nada) objetivos.

O crime de tráfico de drogas é disposto da seguinte forma no artigo 33 da Lei 11.343 de 2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. (BRASIL, 2006).

Já a qualificação do usuário se encontra no artigo 28, do mesmo diploma legal, e dispõe que:

Art. 28 - Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à

comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

[...]. (BRASIL, 2006).

Conforme se depreende da redação dos artigos supracitados, muitas das condutas que se enquadram como tráfico também constam na descrição do artigo 28 do diploma legal, com diferença apenas no tocante a finalidade da conduta, ou seja, para consumo pessoal.

Infere-se, portanto, que a classificação da conduta do agente em um dos tipos penais postos, ocorrerá a partir de uma análise que tem por base os critérios subjetivos do § 2º do artigo 28 da Lei, feita pelo juiz. Contudo, importante destacar neste ponto que antes de chegar ao crivo do juiz, ainda na fase de inquérito, esses critérios são observados e descritos pelas autoridades policiais, de acordo com os ditames do Código de Processo Penal Brasileiro.

O mencionado parágrafo estabelece os seguintes critérios a serem observados para diferenciar se a conduta do agente se dirige ao tráfico ou somente consumo: a natureza e a quantidade da substância; local e condições da ação; circunstâncias sociais e pessoais; conduta e antecedentes do agente.

Todavia, esses critérios se mostram extremamente subjetivos, abrindo espaço para ampla discricionariedade dos órgãos judiciais, assim, de acordo com os ensinamentos de Valois (2021) “os réus não estão sendo julgados simples e unicamente pelos fatos que cometeram, mas pela conjuntura social e pela própria visão moral do juiz” (VALOIS, 2021, p. 451). No que se refere aos critérios a serem observados, merece destaque o local e condições da ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e antecedentes do agente.

Isso pois, conforme aponta Inacio e Bueno (2021), tais fatores podem ser determinantes para a classificação da conduta do agente, uma vez que prepondera o entendimento de que o flagrante em local conhecido como de intenso tráfico de drogas é um forte indicativo de traficância, embora, por certo, existam usuários nesta localidade. No que diz respeito às circunstâncias, é levado em consideração a condição econômica do agente, uma vez que a quantidade de drogas supostamente

tem ligação com poder aquisitivo. Em relação aos antecedentes, a preocupação reside no fato de se o sujeito ostentar até mesmo um indiciamento anterior pela prática de tráfico tal circunstância pode ser vista como determinante aos olhos do julgador (ou até mesmo da autoridade policial) (INACIO; BUENO, 2021).

Nesse contexto é possível verificar que os critérios elencados pela norma acabam por contribuir para incriminação das classes sociais menos favorecidas.

De acordo com os ensinamentos de Maria Lúcia Karam:

A posição precária no mercado de trabalho, as deficiências da socialização familiar, o baixo nível de escolaridade, presentes entre os que ocupam uma posição inferior na sociedade, são, não como se costuma apontar, causas da criminalidade, mas sim características desfavoráveis, que, identificando seus portadores com o estereótipo do criminoso, terão influência determinante naquele processo de seleção dos que vão desempenhar o papel de criminoso. No caso de crimes relativos a drogas, o peso negativo destas características aparece claramente, inclusive no que se refere à distinção entre consumidor e traficante. É comum encontrar casos em que a única “prova” do tráfico é o desemprego ou o subemprego daquele que é surpreendido na posse de drogas [...] (KARAM, 1991, p. 58).

Constata-se que a mencionada lei em seu texto não se utiliza de parâmetros bem definidos e seguros para enquadrar condutas, sendo a classificação dos sujeitos feita de forma arbitrária, com base em critérios genéricos diante do fato concreto.

Após essa breve análise acerca de como ocorre a diferenciação entre usuários e traficantes, verifica-se que a amplitude discricionária dos artigos abordados dá espaço para o exercício da seletividade penal. Nesse contexto, cabe destacar que a palavra da autoridade policial se veste de especial relevância, vez que, embora a lei disponha que cabe ao magistrado fazer a diferenciação entre usuários e traficantes, a decisão dos juízes se baseia, principalmente, na descrição dos fatos feita pela referida autoridade nos inquéritos policiais, questões essas que aprofundaremos no último capítulo.

4. SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL NA APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS

Elucidadas as questões que permeiam a norma penal que rege a proibição de drogas no Brasil, o presente capítulo se ocupará de demonstrar a forma como ocorre a aplicação da Lei 11.343/06 (artigos 28 e 33) na sociedade brasileira, em especial no

que concerne a atuação policial, uma vez que os critérios de diferenciação entre traficantes e usuários trazidos nesse diploma legal, são determinados, preponderantemente, nas fases de atuação da autoridade policial, de modo que irá repercutir ao longo de todo procedimento criminal, influenciando na classificação da conduta.

Para tanto, inicialmente se mostra necessário trazer apontamentos acerca do racismo que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que são os negros os alvos preferenciais da seletividade penal e, em consequência, da atuação policial e demais órgãos da justiça.

Posteriormente, será feita uma análise do estereótipo do traficante no Brasil, bem como a forma como este é construído, de modo a demonstrar que a classificação da conduta se baseia em um perfil pré-determinado de quem são os criminosos na sociedade e, portanto, os traficantes.

Por fim, no intento de demonstrar como a aplicação da Lei 11.343/06 se dá de forma arbitrária e seletiva, falaremos a respeito do papel exercido pela autoridade policial na aplicação da mencionada lei e seus possíveis resultados no meio social.

4.1. A questão racial

Antes de adentrar mais a fundo na questão da seletividade na Lei de Drogas, imprescindível falar acerca da questão racial, uma vez que o racismo estrutural no Brasil inegavelmente repercute na Lei de Drogas e, portanto, em sua aplicação.

Guardadas as questões históricas no que diz respeito à escravidão, é certo que o passado escravocrata ainda tem reflexos na sociedade brasileira, essencialmente no tocante ao controle social exercido sobre a população negra.

Isso porque a abolição da escravidão não deixou de lado os interesses dos detentores do poder, em especial no que diz respeito a essa parcela da população, de modo que foram adotados outros meios que assegurassem as propensões da classe dominante, e, portanto, novas formas de controle dos libertos.

Nas palavras de Pimenta:

A passagem abolicionista envolveu, nesse contexto, a instituição de mecanismos de controle e tutela da população liberta, assegurando uma transição segura para as classes dominantes e para o desenvolvimento do capital, mecanismos esses organizados pela conjugação de diferentes

instrumentos – desde os aparatos policiais, aos quais se conferiu grande poder de atuação na gestão da população urbana, até a tipificação de condutas como a vadiagem e as práticas culturais das populações de descendência africana, como a dança, o batuque e a capoeira, reafirmando outra vez o poder da polícia no controle e repressão de negros e negras. (PIMENTA, 2016, p. 85).

Os mecanismos de controle não se restringem a período de transição, de modo que na atualidade o que se observa é um sistema penal em sua maioria direcionado a opressão destes, seja na elaboração das leis, como também na atuação dos órgãos responsáveis por sua aplicação.

Conforme aponta Salo de Carvalho:

[...] o racismo se infiltrou na América Latina como um discurso ou uma ideologia configuradora de práticas punitivas autoritárias e genocidas. No Brasil, esta racionalidade excludente sustenta, revive e alimenta, até os nossos dias, práticas decorrentes das políticas escravagistas contra a população afro-brasileira. (CARVALHO, 2015, p. 627).

Entretanto, na atualidade, ainda de acordo com os ensinamentos de Salo de Carvalho (2015), o objetivo segregacionista da lei é, em sua grande maioria, encoberto, uma vez que não poderia o ordenamento expor essa característica seletiva racista na qual está envolto o ordenamento jurídico e a ação do Poder Judiciário, contudo:

[...] desde uma perspectiva material (das “metarregras” que influenciam a ação dos atores), os dados de encarceramento no mínimo indiciam este agir seletivo das agências policial e judicial, exteriorizando uma espécie de naturalização de práticas racistas pelos poderes constituídos que se reflete no direcionamento das instituições punitivas. (CARVALHO, 2015, p. 629).

Nessa perspectiva, denota-se que os estigmas sempre se voltaram contra os negros, de modo que seu modo de viver, sua cultura e história acabam por representar características que são atribuídas a imagem construída do que supostamente seria um delinquente, afirmando a seletividade racista da nossa sociedade.

Assim,

ainda nos dias de hoje, a presença do negro assusta, amedronta, faz vidros abaixarem no sinal e pessoas brancas atravessarem as ruas para a calçada mais segura; mais do que tudo, induz nos órgãos policiais e demais atores do sistema de justiça uma expectativa de criminalidade, resultando desde batidas nas ruas até sentenças de condenação ao cárcere que tem na cor da pele a real motivação [...]. (PIMENTA, 2016, p. 85).

Além da seletividade racista existente na atuação dos órgãos judiciais, conforme mencionado, esta também se apresenta na elaboração das Leis.

No que diz respeito à política proibicionista das drogas, têm-se nessa norma especial forma de controle dessa parcela da população, uma vez que, de acordo com as ideias constantes na obra de Valois (2021), em uma comparação ao novo Jim Crow³ apresentado na obra de Michelle Alexander ao tratar das questões da política de drogas do Estados Unidos da América, aponta para o fato de que essa política de proibição também aqui no Brasil se trata de um novo sistema de segregação racial. Segundo o autor “o racismo da guerra às drogas, justamente por ser disfarçado de guerra às drogas, é igual em qualquer parte do mundo” (VALOIS, 2021, p. 644).

Depreende-se, portanto, que a lei de drogas se mostra como mais uma forma de controle e discriminação racial, uma vez que sua aplicação ocorre com uma seletividade predominantemente racista.

4.2. A criação do estereótipo dos traficantes de drogas

Conforme discorrido ao longo do texto, as possibilidades de uma pessoa ser rotulada/etiquetada como delinquente encontram-se desigualmente distribuídas. Tal fato se deve, essencialmente, ao processo de criminalização dos sujeitos, desde a elaboração das leis até o momento de sua aplicação.

A lei 11.343/06, construída dentro da lógica que envolve o sistema penal, direciona seus ditames às camadas mais vulneráveis da sociedade, valendo-se para tanto da imagem construída e do rótulo aplicado ao delinquente para selecionar as condutas que serão consideradas como tráfico (sendo mais duramente punidas), e para ditar, portanto, quem são os traficantes.

Nesse contexto, além das instituições responsáveis pela elaboração e aplicação da lei, a mídia tem papel fundamental na construção do imaginário social de quem são os responsáveis pelo comércio de substâncias ilícitas.

Isso porque o referido veículo de comunicação se encarrega de propagar a falácia do traficante como um ser violento, cruel, desprovido de qualquer limite moral, aliando o aumento da criminalidade de modo geral ao tráfico de drogas, com clara

³ As leis de Jim Crow foram leis estaduais e locais que impunham a segregação racial no sul dos Estados Unidos.

associação da imagem do traficante a camada economicamente mais vulnerável da população.

De acordo com D'Elia Filho:

No Brasil a “guerra contra as drogas” é o carro-chefe da criminalização da pobreza, através do discurso de lei e ordem disseminados pelo pânico. Bala perdida, roubo de veículos, queima de ônibus e até o comércio de produtos por camelôs são diferentes práticas ilícitas imputadas aos “traficantes” (...). (D'ELIA FILHO, 2011, p. 115).

Nesse ponto, cabe destacar que tal associação acaba por justificar a prática extremamente repressiva da ação policial contra a população a qual se direciona a imputação do cometimento do crime de tráfico.

Através da imagem que é propagada pelos diversos meios de comunicação, tem-se uma demonização da figura do traficante, sendo que um fator preponderante se encontra na classe social do sujeito, havendo uma verdadeira criminalização da pobreza.

Assim surge o “traficante” no imaginário da sociedade. Um homem ou mulher sem nenhum limite moral, que ganha a vida a partir de lucros imensuráveis às custas da desgraça alheia, que age de forma violenta e bárbara, ou seja, uma espécie de incivilizado, aos quais a prisão é destinada como metáfora da jaula. O “traficante” é sempre um ser perigoso e seu encarceramento se justifica para além da realização do direito, como uma verdadeira necessidade face à sua natureza de “fera”. (D'ELIA FILHO, 2011, p. 118).

Ainda, conforme sustenta o autor supracitado, as notícias veiculadas referentes ao tráfico de drogas se ocupam principalmente em demonstrar de forma exacerbada, e falaciosa, a criminalidade e a violência relacionadas a este tipo de crime.

Com apoio midiático, tem-se então a construção dos responsáveis pelo tráfico de drogas no Brasil, figuras as quais se reproduzem no imaginário social, de modo a legitimar a atuação seletiva dos órgãos responsáveis pela diferenciação entre traficante e usuário.

Mas além disso, a imagem do traficante que é construída como um ser cruel, detentor de grande poder, membro do crime organizado, se alia a outras características presentes no imaginário da população de como e quem são os criminosos.

Dessa forma, essa figura amplamente divulgada nos veículos de comunicação dos ditos traficantes, junto as características que são atribuídas as pessoas a quem

se acredita serem os responsáveis pelo cometimento de crimes, cria o estereótipo de bandido e, portanto, do daqueles que terão sua conduta classificada como tráfico.

Conforme apontado no tópico anterior, grande parte das características que são atribuídas à imagem construída do que supostamente seria um delinquente advém de uma sociedade permeada por idéias racistas, baseando-se na cultura e atributos físicos dos ex-escravizados e seus descendentes. Na atualidade essa realidade ainda se mantém, entretanto, algumas características foram adicionadas com o passar do tempo, e de acordo com os ensinamentos de D'Elia Filho a imagem do criminoso passa a ser representada como “funkeiro, morador da favela, próximo do tráfico de drogas e vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda” (D'ELIA FILHO, 2011, p. 21).

Em que pese o estereótipo definidor dos traficantes e a propaganda divulgada pela mídia, na realidade as pessoas a quem são atribuídas a prática do tráfico, devido a seletividade penal, em sua maioria estão longe de serem os reais responsáveis pelo grande comércio das substâncias ilícitas e demais crimes a eles imputados, isso quando de fato são responsáveis por algum tipo de crime.

Hoje, a grande maioria dos presos no tráfico de drogas é formada pelos chamados “aviões”, “esticas”, “mulas”, verdadeiros “sacoleiros” das drogas, detidos com uma “carga” de substância proibida, através da qual visam obter lucros insignificantes em relação à totalidade do negócio. Estes “acionistas do nada”, na expressão de Nils Christie, são presos, na sua maioria, sem portar sequer um revólver. (D'ELIA FILHO, 2011, p. 116/117).

Contribui ainda para a construção da imagem do traficante, o fato de que a população, devido ao perfil atribuído aos criminosos, possui a crença de que o tráfico de drogas está situado nos locais onde se encontram essa parcela da população, ou seja, em favelas, periferias ou bairros pobres.

Entretanto, conforme bem aponta Karam (1991), isso se deve ao fato da ação policial se voltar em sua maioria, as localidades mais pobres, fazendo crer que a criminalidade se concentra nesses locais, deixando de lado quem ocupa a alta posição no tráfico - detentores de certa imunidade devido a capacidade econômica e posição na sociedade - resultando numa distribuição do *status* de criminoso, e então de traficante, desigual e direcionada às populações mais carentes, embora, via de regra, não sejam eles os verdadeiros responsáveis (KARAM, 1991).

Além disso:

“A concentração da repressão penal na última ponta do comércio de substâncias entorpecentes, ou seja, naquele setor mais débil, incapaz de reagir aos comandos de prisão, é uma realidade. Os veículos de comunicação e a própria polícia, ao difundirem a cultura do medo, têm por hábito relacionar o aumento das prisões e da participação de alguns estratos sociais no tráfico de drogas ao aumento da violência. Tal correlação não se faz presente.” (D'ELIA FILHO, 2011, p. 116).

A forte tendência das agências de controle direcionarem sua atuação as parcelas mais vulneráveis da população, para além de não cumprirem os supostos objetivos da lei, uma vez que em sua grande maioria atingem somente a “última ponta do comércio”, reforça a afirmação de que, diante da amplitude irrestrita da norma, a aplicação de um discurso médico relacionado ao consumo de drogas - classificação como usuário - é direcionado as altas classes, enquanto em relação aos pobres, negros, moradores de localidades carentes, temos o tratamento jurídico de traficante.

Verifica-se então quais são os mecanismos de criação dos estereótipos de traficantes, utilizados para exercer um controle punitivo das classes sociais mais vulneráveis e consideradas perigosas, embora nem sempre estejam, de qualquer maneira, ligados ao tráfico de entorpecentes.

A partir de um modelo repressivo ao tráfico de drogas, aqueles que são estereotipados como criminosos, mesmo que estejam apenas fazendo uso de droga ilícita, ou seja, tão somente usuários, ou estejam longe de serem de fato os responsáveis pelo grande comércio de drogas, a partir da figura construída no imaginário social, serão submetidos a classificação de “traficante”, com aplicação de acentuadas penas e todo estigma que disso resulta.

4.3. Criminalização secundária: a atuação das forças policiais e a lei antidrogas

Conforme se buscou demonstrar, a seletividade penal está intrinsecamente ligada à lei de drogas, de modo que o grupo de sujeitos perseguidos pelas agências de controle punitivo também nesta lei é composto por pobres, negros e em geral proveniente das favelas e localidades menos favorecidas do Brasil.

Além disso, em atenção à norma penal que rege a proibição de drogas na atualidade, constatou-se que a construção normativa não se ocupou de estabelecer critérios seguros para diferenciar usuários de traficantes, dando ampla margem de

discricionariedade ao estabelecer os indicadores a serem observados para enquadrar condutas, de modo que tal classificação ocorrerá a partir de uma valoração - feita pela autoridade responsável - do caso concreto, com base em uma análise dos critérios que são postos pela lei.

Dentro dessa lógica, exerce papel determinante na classificação de conduta do agente a autoridade policial. Isso porque a primeira agência formal de controle no combate às drogas é justamente a polícia, sendo, portanto, a responsável por delimitar a atuação do judiciário ao longo do procedimento criminal.

Inicialmente, isso se deve ao fato de que cabe a este órgão selecionar quais crimes serão investigados e, conseqüentemente, quais os indivíduos que serão submetidos às sanções normativas. Entretanto, na Lei 11.343/06 a polícia exerce duplo papel, uma vez que além do direcionamento a determinada parcela da população na investigação de crimes, na referida norma cabe ao agente policial determinar qual será a conduta imposta a pessoa flagrada portando drogas.

Nesse sentido, segundo D'Elia Filho:

Opera-se, portanto, uma inversão total da estrutura formal do aparelho repressor. A magistratura e o Ministério Público passam a ter, delimitadas, as suas faixas de atuação pela polícia que, na realidade das práticas informais, decide quem vai ser processado e julgado criminalmente. (D'ELIA FILHO, 2011, p. 16).

Importante consignar que, conforme aponta Valois (2021) grande parte da persecução criminal relacionada ao crime de tráfico deriva de flagrantes efetuados pelas autoridades policiais, as quais, conforme já mencionado, determinam até mesmo as localidades onde irão concentrar seus esforços.

Mas além disso, denota-se que, embora haja uma enorme disparidade no tratamento legislativo concedido à usuários e traficantes, a ausência de critérios seguros para diferenciação de condutas, resulta na ampliação do poder da polícia ao conceder espaço para amplo exercício de subjetividade na aplicação das circunstâncias do delito a serem observadas por estes.

Embora a lei determine que cabe ao juiz a valoração dos critérios estabelecidos pela norma, verifica-se que na realidade as circunstâncias são delimitadas pela autoridade policial:

Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente(...). (BRASIL, 2006).

Assim, o local do fato, a quantidade de drogas, o intuito do agente, são circunstâncias que perpassam pelo entendimento subjetivo da autoridade policial, de modo que cabe a este, no momento da abordagem, determinar se o sujeito possuía a droga para consumo próprio ou para traficância.

Seguindo os passos da persecução criminal, é este entendimento que posteriormente será levado aos demais órgãos que compõe o sistema penal, ou seja, Juízes e Promotores, que terão o contato com o caso a partir da narrativa realizada pelo policial responsável, de modo que esta descrição acaba por refletir em toda persecução penal da pessoa flagrada em posse de substância consideradas ilícitas.

O processo, nesse tipo de crime, não é o local onde se apura o fato criminoso, mas simplesmente onde se repete o que foi documentado pela polícia, como um teatro, onde o que está em julgamento não é o fato, mas somente o documento apresentado. Convalidando-se o auto de prisão em flagrante, elaborado logo após a prisão do acusado, tem-se como comprovado o fato, ou seja, o juiz, nos processos de tráfico de drogas, não é o juiz togado, mas o policial de rua. (VALOIS, 2021, p. 463).

Importante esclarecer nesse ponto que, de acordo com o disposto no artigo no Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941).

Contudo, basta com que se tenha uma reprodução na fase do contraditório, ou seja, em uma audiência de instrução por exemplo, onde a autoridade policial muitas vezes se limita a confirmar a narrativa feita na fase anterior, para que seja reafirmado o valor probatório do depoimento feito pelo responsável pela apreensão. Uma vez que o agente policial, na qualidade de agente público, goza de presunção de veracidade e fé pública, razão pela qual dificilmente sua palavra será desabonada, em

sede judicial o que se tem, conforme ensina Valois (2021), é apenas uma fraca reavaliação do que foi produzido na fase investigativa.

Acrescenta ainda o autor que:

Se a polícia tem ou não má fé nessas condenações não interessa, posto que o importante é ressaltar ser o processo de tráfico de drogas um engodo, onde o juiz, também em razão do medo e do pânico moral dominantes, costuma se basear unicamente na palavra da polícia. Mesmo nos casos de absolvição, normalmente é a palavra da polícia a mais valiosa, tendo em vista que estas, as absolvições, são oriundas também da palavra policial. (VALOIS, 2021, p.465).

Assim, a problemática do uso da “palavra” dos policiais, a qual depreende-se ser o principal meio de prova em casos que envolvem o tráfico, resta patente.

A construção seletiva do sistema penal, o qual tem sua atuação previamente direcionada a uma classe social, é inerente ao estigma formado de quem são os ditos criminosos, incidindo no imaginário não só no cidadão comum como também no das autoridades policiais.

A partir dessa lógica também operam os órgãos do judiciário como promotores e juízes, atribuindo a narrativa policial a presunção de veracidade de modo a afastar, em grande parte das vezes, qualquer tipo de ilegalidade que possa ter sido cometida ao longo de todo o procedimento criminal.

Em razão do exposto, fica claro que a ação dos policiais, sejam eles civis ou militares, são dirigidas essencialmente para a perseguição do estereótipo dos indivíduos que são rotulados como criminosos na sociedade.

Assim, na criminalização secundária, a amplitude discricionária fornecida, não ao acaso, pela norma que rege a proibição das drogas, aponta para um fortalecimento dos mecanismos de seletividade penal. Com a atividade policial destinada a persecução de sujeitos com estereótipos bem definidos, ocorre uma seleção que se estende por toda política repressiva de drogas vigente no nosso país, ao mesmo tempo que legitima esse funcionamento seletivo da atividade jurisdicional numa política de guerra às drogas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou, à luz da teoria da seletividade penal, demonstrar como a construção normativa da lei de drogas, dentro da lógica sob a qual foi pensada, acaba por respaldar processos históricos de exclusão e criminalização de grupos específicos.

Assim, sob a ótica da criminologia crítica, foi desenvolvida uma análise acerca das finalidades do direito penal. Foram construídas considerações acerca de como ocorre o processo de criminalização dos sujeitos, a fim de se demonstrar como a seletividade penal está presente tanto na construção normativa quanto na aplicação de sanções de modo a resultar na escolha de quem irá desempenhar o papel de criminoso perante a sociedade, com um consequente etiquetamento das pessoas que pertencem às classes sociais mais vulneráveis.

Dentro desse contexto de funcionamento do sistema penal, foi feita uma breve análise cronológica das principais legislações sobre drogas no Brasil, trazendo os apontamentos necessários acerca do contexto histórico que resultou na atual política proibicionista, sendo possível constatar que a proibição de determinadas substâncias sempre esteve ligada a interesses dos estratos sociais privilegiados e, portanto, intrinsecamente ligada a interesses econômicos. Com essas considerações, dentro da Lei 11.343/06, atual lei antidrogas no Brasil, foram abordados os artigos 28 e 33 da mencionada lei, de modo a evidenciar a disparidade no tratamento dado a traficantes e a amplitude normativa constante no momento de diferenciação condutas entre uso e tráfico.

Unindo a seletividade penal à Lei 11.343/06, foi feita uma análise de quem são os principais alvos dessa política antidrogas e como ocorre a escolha de quem vai desempenhar o papel de criminoso e traficante dentro da sociedade. Assim, constatou-se que o papel de criminoso é desempenhado pelos negros, pobres, moradores de favelas e localidades carentes, devido a um estereótipo construído no imaginário social, o qual é fortemente amparado pela mídia.

Neste cenário, observou-se a atuação da autoridade policial, de modo evidenciar que a polícia atua também em consonância com esse sistema penal seletivo.

Constatou-se, então, que a política antidrogas desde sua gênese tem fundamentos econômicos e políticos, sendo utilizada como forma de controle da

população, com foco em sujeitos previamente definidos. Ademais, diante da ausência de critérios objetivos na referida lei, a distinção entre os sujeitos, na criminalização secundária feita pelas autoridades policiais, a qual tem como base fatores sociais e se utiliza das características presentes no imaginário social de quem são os criminosos, tem papel fundamental na classificação de sujeitos entre usuários e traficantes, de forma que sua atuação acaba por respaldar os processos de discriminação e exclusão, reforçando, portanto, a seletividade do sistema penal.

Em razão de todo o exposto, se mostra necessário uma revisão não só legislativa da norma 11.343/06 que fracassa em seus supostos fins, mas principalmente uma reforma dessa política proibicionista que resulta no fortalecimento de uma criminalização seletiva dentro do direito penal, gerando graves consequências à sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html>. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 385**, de 26 de dezembro de 1968. Nova redação ao artigo 281 do Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0385.htm#:~:text=Importar%20ou%20exportar%2C%20preparar%2C%20produzir,autoriza%C3%A7%C3%A3o%20ou%20de%20desac%C3%B4rdo%20com>. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.368**, de 21 de outubro de 1976. Revogada pela Lei 11.343/06 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm>. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#>.
Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 01 set. 2022

CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (do discurso oficial às razões da descriminalização)**. 1996. 331 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jul./dez. 2015.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

INACIO, Mariana Secorun; BUENO, Marina Manzoni. A palavra do policial como meio de prova nos processos envolvendo a Lei de Drogas e o seu reflexo na seletividade do sistema penal. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v.22, n. 3, p. 799-825, set/dez. 2021.

KARAM, Maria Lucia. **De Crimes, Penas e Fantasias**. Niterói: Luam, 1991.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica**. 2016. 172 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade.** 2006. 269 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerras às Drogas.** 3. ed. São Paulo: D'Plácido, 2021.